

Fundo Escolar da Escola Básica e Secundária do Nordeste

Conta de 2021

RELATÓRIO N.º 03/2023-VIC/SRATC
VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



**TRIBUNAL DE
CONTAS**

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

Relatório n.º 03/2023 –VIC/SRATC

**Verificação interna da conta do Fundo Escolar da Escola Básica e Secundária do Nordeste
(Conta de 2021)**

Ação n.º 23/D111-16VIC4

Aprovação: 22-06-2023

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telefone: **296 304 980**

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.

Índice

Siglas e abreviaturas	2
I. INTRODUÇÃO	3
1. Enquadramento	3
2. Âmbito, objetivos e metodologia	3
3. Responsáveis	4
4. Contraditório	4
5. Caracterização da entidade	4
II. OBSERVAÇÕES	6
6. Prestação de contas e instrução do processo	6
7. Validação dos documentos que instruem a conta	7
8. Demonstração numérica	8
9. Obrigações de transparência	9
10. Acompanhamento de recomendações	9
III. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	10
11. Conclusões	10
12. Recomendações	11
13. Decisão	12
Conta de emolumentos	13
Ficha técnica	14
Anexo	
Resposta dada em contraditório	16
Apêndices	
I – Parâmetros certificados	19
II – Índice do dossiê corrente	20

Siglas e abreviaturas

- cf. — confrontar
- doc. — documento
- LOPTC — Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- pp. — Páginas
- SNC-AP — Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas
- SRATC — Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
- VIC — Verificação Interna de Contas

I. Introdução

1. Enquadramento

1 O programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas (SRATC) para o ano de 2023¹ prevê a realização de verificações internas de contas, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da [Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas](#) (LOPTC)².

2 A verificação interna da conta do Fundo Escolar da Escola Básica e Secundária do Nordeste, (doravante designado por Fundo Escolar), relativa ao exercício de 2021, enquadra-se no [plano estratégico trienal 2023-2025](#), do Tribunal de Contas, no eixo prioritário 2.2 – *Reforçar a auditoria e verificação de contas às entidades sujeitas à jurisdição e controlo do Tribunal, incluindo as que abranjam contratos e atos que reclamem um controlo de legalidade e conformidade*, no âmbito do objetivo estratégico 2 – *Promover a responsabilidade e a prestação de contas dos gestores de recursos públicos, assegurando o seu controlo tempestivo e sistemático*.

3 O exame da Conta foi efetuado tendo presente o estabelecido no artigo 53.º da LOPTC e no artigo 128.º, n.º 2, do [Regulamento do Tribunal de Contas](#)³.

4 O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas.

2. Âmbito, objetivos e metodologia

5 A verificação interna da conta do Fundo Escolar da Escola Básica e Secundária do Nordeste referente ao exercício de 2021 teve por objetivos:

- A análise e conferência para a demonstração numérica das operações realizadas, que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no artigo 53.º da LOPTC;
- A análise das demonstrações financeiras e orçamentais, prestadas ao abrigo da [Instrução n.º 1/2019](#) do Tribunal de Contas, no sentido de apreciar se evidenciam

¹ O programa de fiscalização para 2023 foi aprovado pela [Resolução n.º 6/2022-PG](#), do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 15-12-2022, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 5 de janeiro de 2023, e no Jornal Oficial, II Série, n.º 7, de 10 de janeiro de 2023.

² Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada pela [Lei n.º 20/2015](#), de 9 de março, com as alterações introduzidas pelo artigo 248.º da [Lei n.º 42/2016](#), de 28 de dezembro, pelo artigo 402.º da [Lei n.º 2/2020](#), de 31 de março, e pelo artigo 7.º, da [Lei n.º 27-A/2020](#), de 24 de julho.

³ O Regulamento foi aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, em reunião de 24-01-2018, e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro, sob o n.º 112/2018, tendo-lhe sido introduzidas alterações pela [Resolução n.º 3/2021-PG](#), de 24 de fevereiro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 10 de março.

informação verdadeira, objetiva e consistente de modo a permitir a adequada compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;

- A verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.

6 A ação desenvolveu-se de acordo com o respetivo plano de verificação⁴, aprovado por despacho da Juíza Conselheira, de 10-01-2023.

7 Os documentos que fazem parte do processo estão identificados no [Apêndice II](#) (Índice do dossiê corrente). O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro eletrónico que o contém.

3. Responsáveis

8 Os responsáveis pelo exercício em análise são os membros do conselho administrativo da Escola Básica e Secundária do Nordeste, identificados no quadro que a seguir se apresenta:

Quadro 1– Relação nominal de responsáveis no período de relato

Responsáveis	Cargo	Período de responsabilidade
Nuno Alexandre da Costa Cabral Amaral	Presidente	01-01-2021 a 30-06-2021
António Manuel Correia Rocha		01-07-2021 a 31-12-2021
Nélia Maria Corrêa Miranda	Vice-Presidente	01-01-2021 a 30-06-2021
Lília da Conceição Cordeiro Bergantim		01-07-2021 a 31-12-2021
Volusiana Maria Lima Moniz Matos	Secretária	01-01-2021 a 31-12-2021

Fonte: Relação nominal dos responsáveis (doc. 02.49).

4. Contraditório

9 Para efeito de contraditório institucional, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da [LOPTC](#), o relato foi remetido ao Fundo Escolar da Escola Básica e Secundária do Nordeste.

10 As alegações apresentadas foram tidas em conta na elaboração do Relatório.

11 Nos termos do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, a resposta obtida⁵ encontra-se transcrita no [anexo](#) ao presente Relatório.

5. Caracterização da entidade

12 O regime jurídico de autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo da Região Autónoma dos Açores consta do [Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A](#), de 16

⁴ Doc. 01.01.

⁵ Doc. 05.02.02.

de junho, na sua redação atual⁶, nos termos do qual «(...) Sem prejuízo do disposto no presente regime jurídico, ao funcionamento dos fundos escolares aplicam-se as normas que regulam os fundos autónomos dependentes da administração regional autónoma», (artigo 40.º, n.º 3).

- 13 Ou seja, aplica-se aos fundos escolares designadamente o [Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A](#), de 5 de junho, com a redação dada pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A](#), de 11 de maio, que estabelece o regime jurídico dos institutos públicos e fundações regionais, entendendo-se como tal os serviços e fundos autónomos da Região Autónoma dos Açores, quando dotados de personalidade jurídica (artigo 3.º, n.º 1), sendo certo que os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, como é o caso dos fundos escolares⁷, dispõem de personalidade jurídica, nos termos do artigo 44.º do [Decreto-Lei n.º 155/92](#), de 28 de julho, aplicado à Administração Regional pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A](#), de 24 de maio.
- 14 Em 2021, os fundos escolares eram tutelados pela Direção Regional da Educação e, conseqüentemente, pela Secretaria Regional da Educação, encontrando-se, atualmente, na alçada da Direção Regional da Educação e Administração Educativa, sob tutela da Secretaria Regional da Educação e dos Assuntos Culturais⁸.

⁶ O Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, foi republicado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 13/2013/A](#), de 30 de agosto, tendo-lhe sido introduzidas alterações pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs [25/2015/A](#), de 17 de dezembro, e [1/2019/A](#), de 7 de janeiro.

⁷ Cf. artigo 40.º, n.º 2, do [Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A](#), de 16 de junho.

⁸ [Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A](#), de 29 de abril.

II. Observações

6. Prestação de contas e instrução do processo

- 15 O Fundo Escolar encontra-se sujeito à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), conjugado com o artigo 4.º, n.º 2, ambos da [LOPTC](#), encontrando-se, também, obrigado a prestar contas, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea f), da mesma lei.
- 16 A prestação de contas foi efetuada em 19-04-2022, em cumprimento do prazo legalmente estabelecido no artigo 52.º, n.º 4, da LOPTC, tendo o respetivo processo sido registado com o n.º 49/2021.
- 17 Segundo o disposto nos artigos 3.º, n.º 1, e 18.º do [Decreto-Lei n.º 192/2015](#), de 11 de setembro⁹, o referencial contabilístico aplicável à conta do Fundo Escolar é o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP) referente ao regime integral.
- 18 Face à natureza da entidade e ao referencial contabilístico aplicável, a prestação de contas de 2021 devia ter sido instruída com os documentos que constam dos Anexos A.1 – «SNC-AP – Regime integral» e A.4 – «Documentos genéricos (SNC-AP)», da [Instrução n.º 1/2019](#) do Tribunal de Contas. Contudo, o processo de prestação de contas foi instruído como se o Fundo Escolar reunisse os requisitos para ser considerado uma pequena entidade, pelo que, foram remetidos os documentos que constam do Anexo A.2 – «SNC-AP – Pequenas entidades» e não os indicados no Anexo A.1 – «SNC-AP – Regime integral».
- 19 Ora, o regime das pequenas entidades, previsto no artigo 3.º, da [Portaria n.º 218/2016](#), de 9 de agosto, aplica-se às entidades que apresentem nas duas últimas prestações de contas um montante global de despesa orçamental paga superior a um milhão de euros e inferior ou igual a cinco milhões de euros.
- 20 A despesa orçamental paga pelo Fundo Escolar da Escola Básica e Secundária do Nordeste, em 2019 e 2020, atingiu 4 900 171,64 euros e 5 066 995,49 euros, respetivamente.
- 21 Assim, atendendo a que, em um dos dois exercícios que antecederam a prestação de contas referente a 2021, a despesa orçamental paga excedeu o limite máximo estabelecido no artigo 3.º da Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto, o Fundo Escolar, não preenchia os requisitos para ser considerado uma pequena entidade.
- 22 Em sede de contraditório¹⁰, foi corroborada a constatação efetuada, tendo sido esclarecido que o processo de prestação de contas «foi instruído no regime de pequenas empresas, tendo em conta a interpretação da Direção Regional da Educação (...) que fez uma análise

⁹ Alterado pelo artigo 3.º, do [Decreto-Lei n.º 85/2016](#), de 21 de dezembro, e pelo artigo 164.º, do [Decreto-Lei n.º 33/2018](#), de 15 de maio.

¹⁰ Doc.ºs 05.02.02 e 05.02.04.

com base na despesa média paga nos dois últimos anos», critério que não se encontra previsto no artigo 3.º, da [Portaria n.º 218/2016](#), de 9 de agosto.

23 Apesar do acima exposto ter prejudicado a prestação de contas, de um modo geral, foi seguida a Instrução n.º 1/2019¹¹ deste Tribunal, sendo que os documentos que constituem o processo encontram-se identificados no [Apêndice II](#) (Índice do dossiê corrente) e o número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro eletrónico que o contém.

7. Validação dos documentos que instruem a conta

24 A verificação da conta incluiu a validação dos parâmetros que constam do [Apêndice I](#) e a confirmação dos documentos que instruíram o processo de prestação de contas, em conformidade com a [Instrução n.º 1/2019](#) do Tribunal de Contas e o SNC-AP, tendo-se constatado que:

- a) Não foi remetida a certificação legal de contas a que o Fundo Escolar se encontrava obrigado, de acordo com o disposto no artigo 10.º do [Decreto-Lei n.º 192/2015](#), de 11 de setembro.

No mapa «Certificação legal de contas», em formato xml, é indicado que a certificação legal de contas não é obrigatória e que não foi emitida.

- b) Não foram remetidas as demonstrações financeiras previsionais e o anexo às demonstrações financeiras não foi devidamente instruído, em incumprimento do previsto no Anexo A.1: «SNC-AP – Regime integral», da Instrução.

Em contraditório¹², foi referido que a «*incorreta interpretação sobre os requisitos do referencial contabilístico aplicável à conta da EBSN originou o incumprimento do previsto no Anexo A.1 – SNC-AP – Regime integral, pelo que não foram remetidas as devidas demonstrações financeiras*».

- c) O anexo às demonstrações orçamentais não incluiu informação sobre as operações de tesouraria, conforme determinado no Anexo A.1: «SNC-AP – Regime integral», da Instrução.

Esta informação foi, no entanto, disponibilizada, isoladamente, em formato xml.

Nos termos do ponto 1.3 da parte IV-Notas técnicas, da Instrução, o anexo às demonstrações orçamentais deve ser integralmente remetido em formato pdf, sem prejuízo da remessa dos quadros que o integram ser efetuada, também, no caso concreto, em formato xml.

- d) O relatório de gestão não foi dissociado das demonstrações financeiras, assim como dos seus respetivos anexos.

¹¹ Publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 6 de março de 2019, páginas 6915 a 6962.

¹² Doc. 05.02.02

Na preparação do relatório de gestão deverão ser seguidas as indicações constantes do Modelo Único de Prestação de Contas das Entidades Públicas, desenvolvido pela Unidade de Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental – Unileo.

- e) O formato dos ficheiros relativos aos mapas de prestação de contas nem sempre correspondeu ao indicado na referida Instrução:
- Os ficheiros relativos à «Contratação administrativa – adjudicações por tipo de procedimento», e às «Reconciliações bancárias», foram remetidos, em formato pdf, quando o deveriam ter sido em formato excel;
 - O ficheiro relativo à «Contratação administrativa – situação dos contratos» foi remetido, em formato xml, quando o deveria ter sido em formato excel;
 - O ficheiro relativo à «Reconciliação para o Balanço de abertura de acordo com o SNC-AP», foi remetido em formato xml, quando o deveria ter sido em formato pdf ou excel.
- e) O mapa referente às «Reconciliações bancárias» não identifica a instituição bancária nem o número da conta, conforme determinado no modelo 11 da Instrução.
- f) No mapa relativo à «Ata da reunião de aprovação das contas pelo órgão competente», em formato xml, é referenciado, incorretamente, que o órgão competente para a aprovação das contas é o Conselho Administrativo.

25 Acresce que, não consta do processo de prestação de contas o despacho do membro do Governo Regional da tutela, relativo à aprovação das contas do Fundo Escolar, conforme disposto no artigo 41.º, n.º 2, alínea a), do [Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A](#), de 5 de junho, com a redação dada pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A](#), de 11 de maio.

26 Sobre esta matéria, em contraditório¹³, foi referido que «até esta data foi, incorretamente, interpretado, pela tutela, que essa aprovação, era responsabilidade do Conselho Administrativo» e que já «foi solicitada a aprovação da conta de 2021 a sua Excelência a Secretária Regional da Educação e dos Assuntos Culturais».

27 Na mesma sede, foi, também, informado que a conta referente ao exercício de 2022 seria «submetida na plataforma do Tribunal de Contas, após a aprovação do membro do Governo Regional da Tutela».

8. Demonstração numérica

28 Com base nos elementos que instruem o processo de prestação de contas do Fundo Escolar da Escola Básica e Secundária do Nordeste, extrai-se a seguinte demonstração numérica¹⁴:

¹³ Doc. 05.02.02.

¹⁴ Não foram conferidos quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada nem da receita arrecadada.

Quadro 2 – Demonstração numérica

(em Euro)

Débito		Crédito	
Saldo da gerência anterior	35 280,84	Saído na gerência	5 150 512,61
<i>Execução orçamental</i>	4 496,74	<i>Despesas correntes</i>	5 144 708,64
<i>Operações de tesouraria</i>	30 784,10	<i>Despesas de capital</i>	5 803,97
Recebido na gerência	5 148 658,15	Operações de tesouraria	1 040 405,42
<i>Receitas correntes</i>	4 791 215,96	Saldo para a gerência seguinte	78 008,90
<i>Receitas de capital</i>	351 775,78	<i>Execução orçamental</i>	2 642,28
<i>Outras receitas</i>	5 666,41	<i>Operações de tesouraria</i>	75 366,62
Operações de tesouraria	1 084 987,94		
	6 268 926,93		6 268 926,93

Fonte: Demonstração de desempenho orçamental (doc. 02.23).

29 O saldo de abertura, 35 280,84 euros, corresponde ao saldo que transitou para a gerência seguinte no exercício de 2020¹⁵. O saldo de encerramento, 78 008,90 euros, corresponde ao inscrito no mapa síntese das reconciliações bancárias¹⁶, bem como ao montante global de «Caixa e depósitos» inscrito no balanço¹⁷, sendo que o saldo referente a depósitos foi confirmado por recurso a um extrato bancário¹⁸.

30 Os recebimentos e os pagamentos nas demonstrações de execução orçamental e na demonstração de desempenho orçamental são coerentes e estão sustentados nos demais documentos que integram a prestação de contas.

9. Obrigações de transparência

31 Os documentos previsionais e de prestação de contas referentes ao exercício de 2021, bem como os documentos previsionais referentes aos exercícios de 2022 e 2023, encontram-se publicitados no [sítio](#) da Escola Básica e Secundária do Nordeste na *Internet*, em conformidade com o disposto no artigo 10.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), da [Lei n.º 26/2016](#), de 22 de agosto¹⁹.

10. Acompanhamento de recomendações

32 Não existem recomendações a acompanhar, formuladas em relatórios de Verificação Interna de Contas anteriormente homologados²⁰.

¹⁵ Doc. 03.03, pp. 4 e 5.

¹⁶ Doc. 02.54.

¹⁷ Doc. 02.12.

¹⁸ Doc. 02.30.

¹⁹ A Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, foi alterada e republicada pela [Lei n.º 68/2021](#), de 26 de agosto, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 31/2021](#), de 20 de setembro.

²⁰ A conta n.º 109/2016 foi a última analisada, tendo sido objeto de [homologação](#), em 25-06-2018.

III. Conclusões e recomendações

11. Conclusões

33

Em função da análise efetuada, destacam-se as seguintes observações:

Ponto do Relatório	Conclusões
6.	A prestação de contas foi efetuada no prazo legalmente fixado (§ 16).
	<p>O referencial contabilístico aplicável à conta do Fundo Escolar é o SNC-AP relativo ao regime integral.</p> <p>O processo de prestação de contas foi instruído como se o Fundo Escolar reunisse os requisitos para ser considerado uma pequena entidade, em incumprimento do disposto na Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto (§§ 17 a 22).</p>
7.	Não foi remetida a certificação legal de contas a que o Fundo Escolar se encontrava obrigado, de acordo com o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro (§ 24).
	Não foram remetidas as demonstrações financeiras previsionais, o anexo às demonstrações financeiras não foi devidamente instruído, e o anexo às demonstrações orçamentais não incluiu informação sobre as operações de tesouraria, em incumprimento do previsto no Anexo A.1: «SNC-AP – Regime integral» da Instrução n.º 1/2019 do Tribunal de Contas (§ 24).
	O relatório de gestão não foi dissociado das demonstrações financeiras, assim como dos seus respetivos anexos, contrariamente ao determinado no Modelo Único de Prestação de Contas das Entidades Públicas, desenvolvido pela Unidade de Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental – Unileo (§ 24).
	O formato dos ficheiros relativos aos mapas de prestação de contas nem sempre correspondeu ao indicado na referida Instrução (§ 24).
	Não consta do processo de prestação de contas o despacho do membro do Governo Regional da tutela, relativo à aprovação das contas do Fundo Escolar, conforme disposto no artigo 41.º, n.º 2, alínea a), do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio (§§ 25 a 27).

12. Recomendações

34

Tendo em conta observações constantes deste relatório, formulam-se as seguintes recomendações ao Fundo Escolar da Escola Básica e Secundária do Nordeste:

N.º	Recomendações	Impactos esperados	Ponto do Relatório
1. ^a	Aplicar o Regime Simplificado do SNC-AP exclusivamente quando preenchidos os requisitos previstos na Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto.	Cumprimento da legalidade e da regularidade e melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade	6
2. ^a	As demonstrações financeiras e orçamentais deverão ser objeto de certificação legal de contas, em cumprimento do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, quando aplicável.		7.
3. ^a	Respeitar integralmente a Instrução n.º 1/2019 do Tribunal de Contas.		
4. ^a	Preparar o relatório de gestão de acordo com as indicações constantes do Modelo Único de Prestação de Contas das Entidades Públicas, desenvolvido pela Unidade de Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental – Unileo.		
5. ^a	Remeter o despacho do membro do Governo Regional da tutela, relativo à aprovação das contas do Fundo Escolar, conforme disposto no artigo 41.º, n.º 2, alínea a), do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio.		



13. Decisão

No exercício da competência prevista nos artigos 53.º, n.º 3, e 78.º, n.º 2, alínea b), conjugados com o artigo 105.º, n.º 1, da LOPTC, e do artigo 128.º, n.º 4, do Regulamento do Tribunal de Contas, é recusada a homologação da conta do Fundo Escolar da Escola Básica e Secundária do Nordeste, referente ao exercício de 2021, com fundamento no facto de o processo de prestação de contas ter sido instruído como se o Fundo Escolar reunisse os requisitos para beneficiar do Regime Simplificado do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, não cumprindo, por isso, o disposto no Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, e na Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto.

O acompanhamento das recomendações formuladas será efetuado com base no processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2023.

Expressa-se ao Fundo Escolar o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestadas durante o desenvolvimento desta ação.

São devidos emolumentos nos termos dos artigos 9.º, n.ºs 1, 3 e 5, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia deste Relatório ao presidente do conselho administrativo do Fundo Escolar da Escola Básica e Secundária do Nordeste.

Remeta-se, igualmente, cópia à Secretaria Regional da Educação e Assuntos Culturais e à Direção Regional da Educação e Administração Educativa.

Entregue-se cópia do Relatório ao Magistrado do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 22 de junho de 2023.

A Juíza Conselheira,

(Cristina Flora)

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico Operativo IV	Ação n.º 23/D111-16VIC4
Entidade fiscalizada:	Fundo Escolar da Escola Básica e Secundária do Nordeste

Sujeito passivo ⁽²⁾	Receitas próprias
Fundo Escolar da Escola Básica e Secundária do Nordeste	Sim

Base de cálculo		Valor
Receita própria ⁽³⁾	Percentagem da receita própria ⁽⁴⁾	
32 071,81	1%	320,72
Emolumentos mínimos ⁽⁵⁾	1 716,40	
Emolumentos máximos ⁽⁶⁾	17 164,00	
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo		1 716,40

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Em processos de fiscalização sucessiva, os emolumentos são encargo do serviço ou entidade objeto de fiscalização (n.º 1 do artigo 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(3) No cálculo da receita própria não são considerados os encargos de cobrança da receita, as transferências correntes e de capital, o produto de empréstimos e os reembolsos e reposições (n.º 4 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p>	<p>(4) Pela verificação de contas, são devidos emolumentos no montante de 0,2% do valor da receita própria da gerência, no caso das contas das autarquias locais, e de 1% do valor da receita própria da gerência ou dos lucros da gerência, consoante se trate de outras entidades com receitas próprias ou de empresas (artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 3 do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(5) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) fixado atualmente em 343,28 euros, é calculado com base no índice 100 da escala indicária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9% nos termos do n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>(6) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR – valor de referência).</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	Ana Cristina Medeiros	Auditora-Coordenadora
	João Paulo Camilo	Auditor-Chefe
Execução	Maria da Graça Carvalho	Técnica Verificadora Superior

Anexo

Resposta dada em contraditório



**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E DOS ASSUNTOS CULTURAIS
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA
ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DO NORDESTE**



Exmo. Senhor
Subdiretor-Geral da
Secção Regional dos Açores do
Tribunal de Contas
Palácio Canto

9504-526 Ponta Delgada

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
		Ofício EBSN/2023/ 98 Proc.º	2023-04-17

ASSUNTO: VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS – FUNDO ESCOLAR DA EBSN (CONTA 2021)

Considerando o despacho da Ex^a. Senhora Juíza Conselheira da Secção Regional do Tribunal de Contas, de 31-03-2023, e em cumprimento do princípio do contraditório, cumpre-me, abaixo, pronunciar sobre o teor do relato da verificação interna de contas do Fundo Escolar desta Escola:

Ponto do Relatório	Resposta em contraditório
6.	O processo de prestação de contas do Fundo Escolar da EBSN foi instruído no regime de pequenas empresas, tendo em conta a interpretação da Direção Regional da Educação (cujo e-mail se anexa cópia), que fez uma análise com base na média da despesa paga nos dois últimos anos, cujo valor não ultrapassou os 5.000.000€.
7.	. A incorreta interpretação sobre os requisitos do referencial contabilístico aplicável à conta do Fundo Escolar da EBSN originou o incumprimento do previsto no Anexo A.1 – SNC-AP – Regime integral, pelo que não foram remetidas as devidas demonstração financeiras. . Não foi submetido o despacho do membro do Governo Regional da Tutela, relativo à aprovação das contas do Fundo Escolar, tendo em conta que até esta data foi, incorretamente, interpretado, pela tutela, que essa aprovação, era responsabilidade do Conselho Administrativo. Através do nosso ofício EBSN/2023/95, de 2023/04/04, foi solicitada a aprovação da conta de 2021 a sua Excelência a Secretária Regional da Educação e dos Assuntos Culturais. (Cópia do ofício em anexo).

Face ao exposto e tendo em consideração as recomendações referentes no ponto 12 do relato, informo V. Exa. que o regime a plicar na conta de 2022 é o Regime Integral e que será respeitada integralmente a

Instrução n.º 1/2019 do Tribunal de Contas, bem como o relatório de gestão será elaborado de acordo com as indicações constantes do Modelo Único de Prestações de Contas das Entidades Públicas, desenvolvido pela Unidade de Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental – Unileo.

A conta de 2022 será submetida na plataforma do Tribunal de Contas, após a aprovação do membro do Governo Regional da Tutela e será dado cumprimento da legalidade e da regularidade e melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO



António Manuel Correia Rocha

AR/VM

Apêndices

I – Parâmetros certificados

Parâmetros e validações	Observações
1 - A prestação de contas foi efetuada no prazo legalmente estabelecido?	Sim
2 - O processo foi instruído nos termos da Instrução n.º 1/2019 do Plenário Geral do Tribunal de Contas?	(a)
3 - A ata de aprovação das contas observa o ponto 4.1 da Instrução n.º 1/2019 do Plenário do Tribunal de Contas?	Não
4 - O período de responsabilidade de, pelo menos, um dos responsáveis, corresponde ao período da gerência?	Sim
5 - O saldo de da gerência anterior, de operações orçamentais, na demonstração do desempenho orçamental, coincide com o saldo final de operações orçamentais da demonstração do desempenho orçamental do ano anterior?	Sim
6 - O saldo da gerência anterior, de operações de tesouraria, na demonstração do desempenho orçamental, coincide com o saldo inicial do mapa de operações de tesouraria?	Sim
7 - O saldo para a gerência seguinte, agregando operações orçamentais e operações de tesouraria, na demonstração do desempenho orçamental, coincide com o somatório do saldo conciliado do mapa síntese das reconciliações bancárias?	Sim
8 - Os recebimentos de operações de tesouraria, na demonstração do desempenho orçamental, coincide com os recebimentos do mapa de operações de tesouraria?	Sim
9 - Os pagamentos de operações de tesouraria, na demonstração do desempenho orçamental, coincidem com os pagamentos do mapa de operações de tesouraria?	Sim
10 - O saldo para a gerência seguinte de operações de tesouraria, na demonstração do desempenho orçamental, coincide com o saldo final do mapa de operações de tesouraria?	Sim
11 - O somatório da receita corrente de todas as fontes de financiamento, na demonstração do desempenho orçamental, coincide com as receitas correntes da coluna do total de receitas cobradas líquidas da demonstração de execução orçamental da receita?	Sim
12 - O somatório da receita de capital de todas as fontes de financiamento, na demonstração do desempenho orçamental, coincide com as receitas de capital da coluna do total de receitas cobradas líquidas, excluindo os ativos e os passivos financeiros, da demonstração de execução orçamental da receita?	Sim
13 - O somatório da despesa corrente de todas as fontes de financiamento, na demonstração do desempenho orçamental, coincide com as despesas correntes da coluna do total de despesas pagas líquidas, da demonstração de execução orçamental da despesa?	Sim
14 - O somatório da despesa de capital de todas as fontes de financiamento, na demonstração do desempenho orçamental, coincide com as despesas de capital da coluna do total das despesas pagas líquidas, excluindo os ativos e passivos financeiros, da demonstração de execução orçamental da despesa?	Sim
15 - O total das previsões corrigidas, na demonstração de execução orçamental da receita, coincide com o valor do mapa de alterações orçamentais?	Sim
16 - O total das dotações corrigidas, na demonstração de execução orçamental da despesa, coincide com o valor do mapa de alterações orçamentais?	Sim
17 - A receita classificada na rubrica "Transferências e subsídios correntes" e "Transferências e subsídios de capital", na demonstração do desempenho orçamental, coincide com o valor do mapa de Transferências e subsídios recebidos?	Sim
18 - A despesa classificada na rubrica "Transferências e subsídios correntes" e "Transferências e subsídios de capital", na demonstração do desempenho orçamental, coincide com o valor do mapa das Transferências e subsídios concedidos?	Sim
19 - Na demonstração de execução orçamental da despesa, consta o valor do cativo legalmente previsto?	Sim
20 - O saldo que consta na síntese das reconciliações bancárias e no mapa de reconciliações bancárias a 31-12-2021 coincide com os das certidões ou dos extratos de instituições bancárias?	Sim
21 - Os valores dos movimentos em trânsito, nos mapas de reconciliações bancárias, constam dos movimentos dos extratos de instituições bancárias?	(b)
22 - Os documentos previsionais e de prestação de contas estão publicitados no sítio eletrónico da entidade?	Sim

(a) De um modo geral, foi seguida a Instrução n.º 1/2019. No entanto, a prestação de contas foi, indevidamente, efetuada como se o Fundo Escolar se tratasse de uma pequena entidade.

(b) Não existem movimentos em trânsito.

II – Índice do dossiê corrente

Pasta	Doc.	Descrição	Data
01		Plano de verificação	
	01.01	Informação n.º 6-2023/DAT-UATIV	09-01-2023
02		Documentos instrutórios do processo de prestação de contas	
	02.00	Análise ao exercício – Guia de remessa	19-04-2022
	02.01	Alterações orçamentais da despesa	19-04-2022
	02.02	Alterações orçamentais da receita	19-04-2022
	02.03	Anexo às demonstrações financeiras	19-04-2022
	02.04	Anexo às demonstrações orçamentais	19-04-2022
	02.05	Ata da reunião de aprovação das contas - xml	19-04-2022
	02.06	Ata da reunião de aprovação das contas	19-04-2022
	02.07	Ativos fixos tangíveis	19-04-2022
	02.08	Ativos intangíveis	19-04-2022
	02.09	Autorizações das alterações orçamentais-Diretor Regional do Orçamento e Tesouro	Diversas
	02.10	Balancete analítico (mês 13)	19-04-2022
	02.11	Balancete analítico (mês 14)	19-04-2022
	02.12	Balanço	19-04-2022
	02.13	Caracterização da entidade - xml	19-04-2022
	02.14	Caracterização da entidade	19-04-2022
	02.15	Certidão de receitas – Direção Regional do Desporto	21-01-2022
	02.16	Certidão de receitas – Direção Regional da Administração Educativa	09-02-2022
	02.17	Certidão de receitas – Direção Regional da Ciência e Transição Digital	06-04-2022
	02.18	Certidão de receitas – Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.	-
	02.19	Certificação legal de contas	19-04-2022
	02.20	Contratação administrativa – Adjudicações por tipo de procedimento	19-04-2022
	02.21	Contratação administrativa – Situação dos contratos	19-04-2022
	02.22	Demonstração das alterações no património líquido	19-04-2022
	02.23	Demonstração de desempenho orçamental	19-04-2022
	02.24	Demonstração de execução orçamental da despesa	19-04-2022
	02.25	Demonstração de execução orçamental da receita	19-04-2022
	02.26	Demonstração dos fluxos de caixa	19-04-2022
	02.27	Demonstração dos resultados por natureza	19-04-2022
	02.28	Dívidas a terceiros por antiguidade de saldos	19-04-2022
	02.29	Encargos contratuais	19-04-2022
	02.30	Extrato bancário referente ao mês de dezembro de 2021	18-01-2022
	02.31	Listagem dos contratos registados no Portal Base	-
	02.32	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito	21-03-2022
	02.33	Mapa de acumulação de funções	19-04-2022
	02.34	Norma de sistema de controlo interno	-
	02.35	Operações de tesouraria	19-04-2022
	02.36	Orçamento ordinário	23-06-2021
	02.37	1.º Orçamento suplementar	01-07-2021
	02.38	2.º Orçamento suplementar	09-07-2021
	02.39	3.º Orçamento suplementar	22-07-2021
	02.40	4.º Orçamento suplementar	-
	02.41	5.º Orçamento suplementar	-
	02.42	6.º Orçamento suplementar	-
	02.43	7.º Orçamento suplementar	13-12-2021
	02.44	8.º Orçamento suplementar	17-12-2021
	02.45	9.º Orçamento suplementar	23-12-2021

Pasta	Doc.	Descrição	Data
	02.46	10.º Orçamento suplementar	29-12-2021
	02.47	Publicitação da conta de gerência no site da Escola - Declaração	08-04-2022
	02.48	Reconciliação bancária	07-04-2022
	02.49	Relação nominal dos responsáveis	19-04-2022
	02.50	Relatório de gestão	19-04-2022
	02.51	Relatório e parecer do órgão de fiscalização – xml	19-04-2022
	02.52	Responsáveis pelas demonstrações financeiras	19-04-2022
	02.53	Responsáveis pelas demonstrações orçamentais	19-04-2022
	02.54	Síntese das reconciliações bancárias	19-04-2022
	02.55	Transferências e subsídios concedidos	19-04-2022
	02.56	Transferências e subsídios recebidos	19-04-2022
03		Outros documentos	
	03.01	Mapa «Controlo orçamental–Despesa» referente a 2019	30-04-2020
	03.02	Mapa «Controlo orçamental–Despesa» referente a 2020	13-04-2021
	03.03	Mapa «Fluxos de caixa» referente a 2020	13-04-2021
04		Relato	
	04.01	Relato	29-03-2023
05		Contraditório	
05.01		Remessa de relato	
	05.01.01	Ofício n.º 625-ST	31-03-2023
	05.01.02	Mensagem de correio eletrónico – Acusação de receção do ofício n.º 625-ST	03-04-2023
05.02		Entrada n.º 574/23 – Fundo Escolar da Escola Básica e Secundária do Nordeste	17-04-2023
	05.02.01	Mensagem de correio eletrónico	17-04-2023
	05.02.02	Ofício n.º EBSN/2023/98	17-04-2023
	05.02.03	Anexo ao ofício n.º EBSN/2023/98, de 17-04-2023 – Ofício n.º EBSN/2023/95	04-04-2023
	05.02.04	Anexo ao ofício n.º EBSN/2023/98, de 17-04-2023 – Mensagem de correio eletrónico – Direção Regional da Administração Educativa – Divisão de Gestão Financeira e Equipamentos	05-04-2023
06		Relatório	
	06.01	Relatório	22-06-2023